CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 19 / 04 / 05
Roberto Regta
FUNCIONÁRIO

DATA 25 / 10 / 72

PROJETO DE LEI Nº 145/72

ASSUNTO: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO ATE O LIMITE DE CR$ 32.000.000,00.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM Nº 72

LEI Nº 4116 DE 04 / 12 / 72

DIOM Nº 5057 DE 11 / 12 / 72

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 041161972
Projeto: 01451972
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CREDITO

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 4916 **DE** 04 **DE** Dezembro **DE 1972**

Autoriza o Executivo Municipal a realizar operações de Crédito até o limite de - Cr$ 32.000.000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar, com Entidades Creditícias Nacionais, operações de crédito até o limite de Cr$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), resgatível em prazo não superior a 10 (dez) anos para aplicação na Via Leste/Oeste e Avenida José Bastos, podendo dar, como garantia, parcelas de retorno do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das Quotas do Imposto Único sobre Combustível e Lubrificantes.

Art. 2º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei, fica o poder executivo autorizado a outorgar aos organismos financeiros , mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante os Órgãos ou Entidades competentes do Município,do Estado e da União, inclusive Sociedades de Economia Mista, as quotas que couberem ao Município na Arrecadação do Impostos sobre Circulação de Mercadorias ICM e do rateio das quotas do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, no caso da Prefeitura não saldar as prestações juros ou taxas nos prazos estabelecidos em contrato.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir nos Orçamentos do Município, dotações Orçamentárias que se fizerem necessárias ao atendimento das obrigações provenientes das operações de que trata o artigo anterior, de acordo com os respectivos contratos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 **DE** Dezembro. **DE 1972.**

Dr. Aluízio da Silva Soares
PREFEITO MUNICIPAL, em exercício

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fortaleza, 25 de 10 de 1972

MENSAGEM Nº 57/72

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1982
Data 25/10/72.

Senhor Presidente,

Temos o grato prazer de encaminhar a V.Exa., e demais dignos vereadores, para exame e apreciação, Projeto de Lei, anexo, que " autoriza o Prefeito Municipal a contratar - com entidades creditícias oficiais operações de crédito até o limite global de Cr$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), com as garantias que especifica e dá outras providências."

No Plano de Ação da Edilidade de Fortaleza - objetivando o seu desenvolvimento e ao mesmo tempo atendendo - ao Plano Rodoviário Municipal foram inseridas as construções - da Via Leste-Oeste que servirá de ligação da Zona Portuária - com a Zona Industrial oeste da cidade de Fortaleza e Av. José Bastos que é do sistema viário, uma importante via de ligação - do centro da cidade com os bairros da zona sudoeste, Figura 1.

A presente solicitação não se cinge, apenas, ao cumprimento de metas administrativas: há efetivamente, comprovados méritos na abertura de grandes Vias, especialmente, em cidades em franco desenvolvimento, como Fortaleza, onde problemas de urbanismo crescem também à espantosa velocidade, agravando-se dia a dia, por fôrça da pressão populacional.

Vias como a Leste-Oeste e a José Bastos correspondem, primariamente, a dois grandes projetos de urbanismo: as vias são, de fato, as artérias das cidades e por elas se adensam as grandes massas humanas, especialmente quando necessitam deslocar-se do centro.

Por isso, cidade do porte da nossa precisa possuir, fácil e ampla, a possibilidade de utilizar grandes eixos de transporte, os quais, além de melhorar inegavelmente os - aspectos paisagísticos, viabilizam o sistema interno de transportes, criando condições satisfatórias para as melhorias da vida urbana.

Outro lado dessa questão é a consideração de que essas artérias criam privilegiadas condições para desafogar o - tráfego urbano, reorientando os percursos de cada cidadão, em função tanto das pistas de tráfego mais bem preparadas quanto - das facilidades de escoamento lateral, acessos e cruzamentos - fatores todos levados na devida conta pelos dois projetos.

Fortaleza, pelo contingente sempre crescente de carros que incorpora todos os anos a seu estoque de veículos em uso, vem tornando o trânsito, cada mês, mais intenso e congestionado nas ruas estreitas, tortuosas ou cortadas.

Enquanto esta cidade teve aspectos mais provincianos, poder-se-ia admitir como razoáveis as características de nossas ruas e avenidas: as condições, porém, de volume de tráfego, de pressa nos relacionamentos homem/emprego, o aumento real do poder aquisitivo da população, evoluíram, de tal forma, que é inevitável descartar do processo da urbanização os grandes projetos de vias amplas, planejados com o fim evitar o estrangulamento da vida urbana.

Por outro lado, os grandes eixos de tráfego urbano se constituem poderoso instrumento da interferência do Poder Público na reorientação das tendências da ocupação geográfica da área urbana.

Não poderá mais passar despercebida ao administrador, aos responsáveis pela gestão pública, o perigo que decorreria do crescimento anárquico das cidades: os reclamos dos serviços básicos da comunidade desencadeia a imperiosa e inarredável obrigação para o administrador de atentar para aquelas condições preliminares à racionalização dos empreendimentos de caráter comum, tais como energia elétrica, iluminação, água, esgotos e vias de transportes.

Tem-se observado, com efeito, que os fatores locacionais hoje em consideração nem sempre foram levados na devida conta pelos aglomerados populacionais dentro da cidade:núcleos humanos, iguais a cidades do interior, surgiram em Fortaleza como

verdadeiros quistos cuja extirpação, como anomalias em termos de condições humanas de vida, teve que ser providenciada. E êsses - fenômenos desencadearam pressões intoleráveis sobre os serviços básicos, introduzindo, numa cidade sem planejamento original, novos focos de instabilidade, insegurança e desigualdades sociais e culturais.

É na construção de grande eixos viários que o Poder Público poderá fazer funcionar um instrumento muito valioso na reorientação dessa tendência: as facilidades para o livre tráfego constituem, no momento, fatores de influência para a localização habitacional de importância tão grande quanto o foram no passado, os preços de terrenos, as imediações de fontes de água e outros assim.

Ainda nessa linha de idéias, a execução desses - projetos afinam, de maneira sensível, com o sentido de dar ao trânsito interno, oriundo do afluxo de carros de carga e veículos coletivos do interior, um conjunto de vias de acesso e desaguadouro: ao lado da saturação de carros de passeio infestam a - cidade - e isso é inevitável - caminhões de todos os tipos, - origens e destinos, em função do comércio e das trocas mercantis.

Os dois projetos encerram esse aspecto: orientar esse tipo de tráfego, como condicionante, ainda, às comodidades e à segurança dos que se deslocam em veículos de pequenos - porte.

Acima disso, (e isso se refere particularmente à Avenida José Bastos), essas grandes esteiras do progresso conseguem criar condições excepcionais à implantação do pequeno empreendimento econômico: estabelecimentos industriais de menor - vulto, oficinas, artesanato, enfim, uma série incalculável de - empreendimentos ocupadores de mão-de-obra poderão ganhar novas - oportunidades de se localizar, com boa disciplina, nas laterais e nos pontos finais dessas vias. Com isso, tais projetos ganham uma dimensão nova em termos de resultados econômico-sociais.

Mas, o aspecto mais sensível, mais importante, - desses empreendimentos se relaciona com as obras gigantescas - que serão executadas em função e por causa deles: obras de saneamento básico, drenagem, correção de baixos e alagadiços, - desníveis, pontes, pontilhões e bueiros; esgotos pluviais, galerias de escoamento, valas, desobstrução de cursos de água, elevação do grade, enfim, um conjunto de obras da mais relevante e insubstituível utilidade para os habitantes das áreas beneficiadas.

A execução, além disso, de projetos modernos de iluminação pública e energização conveniente dessas novas artérias ensejerá resultados dos mais sensíveis tanto em termos de urbanização, embelezamento paisagístico e modificação das condições locais, quanto, e especialmente, à possibilidade de melhor fiscalização, policiamento, no sentido de dar aos cidadãos - maior segurança.

Ressalte-se que é exatamente, esse aspecto que sensibiliza os técnicos das entidades crediticias oficiais a que recorreu o Poder Executivo: sem essa particularidade, os investimentos considerados como suntuários, correspondentes ao asfalto, às belezas artificiais criadas pelas avenidas e até mesmo aspectos de mera urbanização, talvez pouco interessassem a esses bancos, envolvidos todos por uma filosofia comum qual seja a de, antes de tudo, amparar empreendimentos que gerem rentabilidade pelo menos social, promovam condições para o desenvolvimento e criem estímulos à melhoria sanitária das nossas cidades.

Problemas financeiros - Ocorre, porém, senhor - presidente e senhores vereadores, que, com fundamento no mérito dos empreendimentos ora descritos, tomou esta administração a decisão de levar a cabo as Vias José Bastos e a Leste-Oeste.

O único ponto que caberá, contudo, à decisão - dessa Câmara Municipal se cinge é a sua concordância em que o Prefeito assuma, perante as entidades crediticias oficiais, compromissos relacionados com operações de crédito.

Para executar projetos dessa envergadura, Municípios como o de Fortaleza não poderão prescindir da utilização - de recursos de empréstimo: de fato, são as seguintes os componentes dessa hipótese:

a) - o volume de recursos a investir é de tal porte que se afigura impossivel, nas atuais condições, acumular @$ 32 milhões para desencadear um cronograma de obras de engenharia próprias desse tipo de em - preendimento;

b) - o empréstimo - correspondente à antecipação de receitas futuras do Município - permite implantar, - no presente, obras de importância vital para a comunidade, a um custo muito menor do que se relega- dos para execução futura;

c) - o dimensionamento dessas obras - aparentamente - grandiosas demais para as condições da Prefeitura - se deveu a implicações de natureza técnica, porquanto só se justificariam se implantadas de tal - forma e em condições tais que pudessem atender - seus objetivos prioritários;

d) - o acervo de obras de saneamento (antes descritas) e de iluminação publica, previstas para execução - prévia ou simultânea, dá às avenidas um significado social dos mais relevantes para a comunidade.

Atentem, ainda, para o fato de as receitas a comprometer como garantia dos empréstimos não virem a representar carga de maior porte para as finanças municipais, pois, a faixa a ser vinculada corresponderá a uma fatia de dimensão perfeitamente tolerável para as condições futuras do Município.

De fato, a garantia que se pretende oferecer as entidades crediticias oficiais será a vinculação de parcelas do retorno do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou de quotas do rateio do Imposto sobre combustíveis e lubrificantes (fundo - rodoviário nacional). Sobre essa vinculação dever-se-á observar:

a) - o prazo para amortização, a ser solicitado, será de 10 (dez anos), ou, numa hipótese talvez - melhor para a discussão com as entidades finan - ciadoras, 8 anos, incluindo 3 anos de carência.

b) - o crescimento dos recursos postos à disposição do Município sob a rubrica do ICM e do FRN vem demons trando manter tendência firme em seus índices, co mo ficou demonstrado no Anexo nº 1.

c) - espera-se que praticamente com o aumento previsto para o período de amortização seja possível obter os recursos suficientes para pagar as prestações - de principal da dívida e atender serviços de paga- mento de acessórios;

d) - os resultados esperados, em termos sociais, repre- sentam contra partida suficiente aos investimentos feitos, sabendo-se que cabe ao setor público criar as condições satisfatórias à solução de problemas de infra-estrutura básica da comunidade, mesmo com algum ônus.

e) - a expectativa dos retornos sociais representará - para esse investimento a compensação adequada, - porquanto se criarão fatores positivos para melho- ria dos níveis urbanos da capital.

Admitindo-se, por exemplo, que se fixe em 6 anos o pagamento do principal da dívida a ser contraída perante as en tidades crediticias, observa-se que, anualmente, ter-se-iam com promissos, em termos reais, da ordem de Cr$ 5,3 milhões com a - sobrecarga normal de juros, os quais se estimam em 8% ao ano. Pelos elementos arrolados no Anexo nº 4, verifica-se que, mesmo prevendo cmmpromissos em torno de Cr$ 6 milhões/ano, a projeção - da receita indica franca possibilidade de cobertura para os finan ciamentos obtidos.

Autorização Legislativa - Contudo, para que o Poder Executivo se habilite a contratar os créditos a pleitear ou que venha a obter junto as entidades crediticias oficiais, faz-se necessário que essa Câmara Municipal conceda autorização legislativa competente. Por isso, com base na exposição que acabamos de fazer perante V.Exas., acerca da conveniência e das condições dos dois projetos, vimos propor-lhes a votação do projeto de lei que fazemos anexar à presente exposição.

Nesse projeto de lei, procurou-se introduzir os elementos gerais que permitirão ao Chefe do Poder Executivo negociar com as entidades crediticias, oferecendo as garantias normais em operações da espécie, já liminarmente discutidas com as entidades crediticias oficiais.

É, pois, na expectativa de que esse projeto obtenha dessa Câmara o tratamento adequado às finalidades e ao valor social das obras a que se refere, que passamos à consideração de V.Exas. a presente mensagem e o texto do projeto de lei em anexo.

Aproveitamos o ensejo para testemunhar a V.Exa.e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. José Aloísio da Silva Soares
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo.Sr.
Abel Alves Pinto
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª discussão
Em 29 / 11 / 1972
Antonio Carlos Peixoto
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª discussão
Em 30 / 11 / 1972
José Maria Bezerra
PRESIDENTE

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 30 / 11 / 1972
José Maria Bezerra
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 145/72

Autoriza o Executivo Municipal a realizar operações de Crédito - até o limite de Cr$ 32.000.000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar, - com Entidades Creditícias Nacionais, operações de crédito - até o limite de Cr$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), resgatável em prazo não superior a 10 (dez) - anos para aplicação na Via Leste/Oeste e Avenida José Bastos, podendo dar, como garantia, parcelas do retorno do Imposto - de Circulação de Mercadorias - ICM e das Quotas do Imposto - Único sobre Combustível e Lubrificantes.

Art.2º - Para garantir o pagamento do principal, correção - monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do emprestimo de que trata esta Lei, fica o poder executivo autorizado a outorgar aos organismos financeiros, mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante os Órgãos ou Entidades competentes do Município do Estado e da União, inclusive Sociedades de Economia Mista, as quotas que couberem ao Município na Arrecadação de Impostos sobre Cirbulação de Mercadorias ICM e do rateio das quotas- do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, no caso da Prefeitura não saldar as prestações juros ou taxas nos - prazos estabelecidos em contrato.

Art.3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir nos Orçamentos do Município, dotações Orçamentárias que se fizerem necessárias ao atendimento das obrigações provenientes - das operações de que trata o artigo anterior, de acordo com os respectivos contratos.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distribuído na Sessão de 29/11/72
Antonio Bezerra Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 18/72
AO PROJETO DE LEI Nº 145/72 (Mensagem nº 57/72)

Encaminhou o Chefe do Executivo Municipal o incluso projeto de lei, para exame e apreciação, que "autoriza o Prefeito Municipal a/ contratar com entidades creditícias oficiais operações de crédito até o limite global de Cr$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros) com as garantias que especifica e dá outras providências".

Objetivando o seu desenvolvimento, no Plano de Ação do Município de Fortaleza, e visando, paralelamente, atender ao Plano Rodoviário Municipal, foram inseridas as construções da Via Leste-Oeste e a Avenida José Bastos. A primeira que servirá de ligação da Zona Portuária com a Zona Industrial oeste da cidade de Fortaleza e a segunda que é do sistema viário, uma importante via de ligação do centro da cidade com os bairros da zona sudoeste.

A propositura, pela exposição de motivos do Chefe da Edilidade e pela importância da obra e o que ela significa para a nossa cidade, dispensa maiores justificativas. Há efetivamente, comprovados méritos na abertura de grandes vias, especialmente, em cidades em franco desenvolvimento como Fortaleza, onde, em ewpantosa velocidade, crescem os problemas de urbanismo.

Os objetivos da construção dessas grandes avenidas, repetimos, estão sobejamente comprovados pela mensagem do Sr. Prefeito, cujas cópias foram distribuidas com os senhores Vereadores. Pela sua leitura, os nobres membros desta Casa se inteirarão da sua importância, e a execução dessa monumental obra será motivo de orgulho para o povo de Fortaleza.

Verifica-se que o trabalho de elaboração desse plano, começou pela coleta e estudo de informações acerca das condições fisícas,/ culturais e das tendências da comunidade, levando-se em conta, notadamente o sistema viário que forma a estrutura principal da cidade, constituindo, talvez, seu mais importante elemento, sistema que determina/ em grande parte, a facilidade, a conveniência e a segurança com que o povo se locomove através da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Torna-se, entretanto, necessário que o Executivo obtenha recursos para a realização dessa gigantesca obra, que será,sem dúvida alguma,motivo de orgulho do povo de Fortaleza.

Em tais condiçoes, estas Comissoes manifestam-se pela aprovação da propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessoes das Comissoes Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de novembro de 1972.

José Ramos de Sá — Presidente

Saudoval Basto — Relator

Firmo Correia

Antonio Costa

Adonias Bezerra

Emílio Matias

Pedro Gomes

Ilegível

Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 145/72.

APROVADO Em 30/11/72 Antônio Carneiro PRESIDENTE

Autoriza o Executivo Municipal a realizar operações de Crédito até o limite de Cr$. 32.000.000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar, com Entidades Creditícias Nacionais, operações de crédito até o limite de Cr$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), resgatável em prazo não superior a 10 (dez) anos para aplicação na Via Leste/Oeste e Avenida José Bastos, podendo dar, como garantia, parcelas do retorno do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das Quotas do Imposto Único sobre Combustível e Lubrificantes.

Art. 2º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei, fica o Poder executivo autorizado a outorgar aos organismos financeiros, mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante os Órgãos ou Entidades competentes do Município do Estado e da União, inclusive Sociedades de Economia Mista, as quotas que couberem ao Município na Arrecadação de Impostos sobre Circulação de Mercadorias ICM e do rateio das quotas do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, no caso da Prefeitura não saldar as prestações juros ou taxas nos prazos estabelecidos em contráto.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir nos Orçamentos do Município, dotações Orçamentárias que se fizerem necessárias ao atendimento das obrigações provenientes das operações de que trata o artigo anterior, de acordo com os respectivos contratos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de 11 de 1972.

Presidente

C M F

Xpa

Of. nº 087

Fortaleza, 1º de dezembro de 1.972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "autoriza o Executivo Municipal a realizar operações de Crédito até o limite de Cr$ 32.000.000,00."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevado apreço e consideração.

ABEL ALVES PINTO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Alufsio da Silva Soares
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza,
em exercício
NESTA